



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

A Sua Excelência o Senhor  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Senador da República  
Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 10º Andar  
CEP 70.165-900 – Brasília/DF

**Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.001360/2015-06**

**RECOMENDAÇÃO nº 128 /2015**

**Considerando** que a Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a *“defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar 75, de 1993, em seu art. 1º;

**Considerando** incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

**Considerando** caber a esta instituição *“expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

**Considerando** que, de acordo com o artigo 1.592 do Código Civil, são parentes em linha colateral ou transversal, **até o quarto grau**, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra;

**Considerando** que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

**Considerando**, que o terceiro grau de parentesco foi escolhido pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro objetivo para definir *“aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal”*<sup>1</sup>;

**Considerando**, por outro lado, que não existem impedimentos à determinação do quarto grau de parentesco para se aferir, objetivamente, a ocorrência de nepotismo, já que a Súmula Vinculante nº 13 almeja impedir, de forma absoluta, o nepotismo, bem como conferir plena eficácia ao princípio da impessoalidade<sup>2</sup>;

**Considerando**, ainda, que ao editar a Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação e das esferas de Poder, com as peculiaridades de organização em cada caso<sup>3</sup>;

1 STF, ADC 12 MC, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16/2/2006.

2 *Ibidem*.

3 STF, MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11/3/2014, DJe de 2/4/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

**Considerando**, também, que os princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, sobretudo os da impessoalidade, moralidade e eficiência, são autoaplicáveis no que diz respeito à vedação ao nepotismo<sup>4</sup>;

**Considerando**, ademais, que a situação de nepotismo verifica-se objetivamente, isto é, sem a necessidade de se comprovar a intenção de violar a norma constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder em qualquer das esferas públicas<sup>5</sup>;

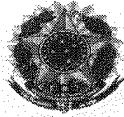
**Considerando** que a nomeação de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, sobretudo os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

**Considerando**, finalmente, que no bojo do Inquérito Civil Público em epígrafe foi constatada a nomeação de Flávio Romero Moura da Cunha Lima, parente colateral de 4º grau do Senador da República Cássio Cunha Lima, para o cargo de Chefe de Gabinete do referido parlamentar.

**RECOMENDO** a Vossa Excelência, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas na presente Recomendação e no despacho que a acompanha, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, tome providências no sentido de que seja destituído da função comissionada de Chefe de Gabinete o servidor Flávio Romero Moura da Cunha Lima, parente colateral de 4º grau.**

4 STF, ADI 1521, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 19/6/2013, DJe de 13/8/2013.

5 STF, MS 27945, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 26/8/2014, DJe de 9/4/2014.



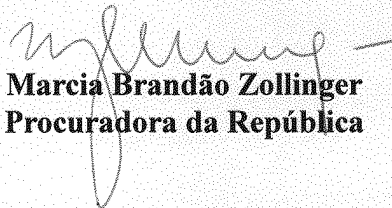
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a presente recomendação não tem qualquer caráter impositivo, visando apenas notificar o apurado e sugerir as medidas administrativas que possam confirmar a boa fé dos envolvidos, bem como evitar a judicialização de litígios.

Nesse contexto, não sendo atendida a recomendação, o Ministério Público Federal desde logo informa que proporá ação civil pública em face dessa entidade, com vistas a buscar provimento jurisdicional adequado, inclusive com a culminação de *astreintes* em caso de não cumprimento.

Finalizo solicitando que, no mesmo prazo de até 30 (trinta) dias, Vossa Excelência informe sobre o atendimento da presente recomendação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

  
**Marcia Brandão Zollinger**  
**Procuradora da República**